

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 07.681.536/0001-69, estabelecida à Av. Ipiranga, nº
5.800, bairro Petrópolis, no município de Porto
Alegre/RS, CEP: 90.610-000;

**CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.034.597/0001-07,
estabelecida à Av. Professor Cristiano Fischer, nº 1.337,
bairro Petrópolis, no município de Porto Alegre/RS,
CEP: 91.410-001;

POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA., pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
07.768.802/0001-95, estabelecida na Av. Icaraí, nº 910,
Bairro Cristal, no município de Porto Alegre/RS, CEP:
90.810-000; e

CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 14.565.491/0001-22, estabelecida na Av. Getúlio
Vargas, nº 1.066, Bairro Menino Deus, no município de
Porto Alegre/RS, CEP: 90.150-000, por seu procurador
firmatário, *ut* instrumento de mandato anexo (DOC. 2),

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

vêm, respeitosamente à presença de V. Exa.,
apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro
no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, consoante
razões de fato e de direito a seguir expostas:

I) DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

1) Inicialmente, cumpre esclarecer que as 4 (quatro) empresas Requerentes compõem a mesma rede de postos revendedores de combustíveis automotivos com nome de fantasia de **“POSTO UNIVERSITÁRIO”**, possuindo identidade de sócios pois todas tem como únicos sócios ANTONIO AYRTON MARCHETTI (CPF: 027.953.020-04) e ROMEU ARI CALSING (CPF: 005.027.900-91), sendo certo que no caso são verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da denominada “consolidação substancial”. Senão vejamos o nome empresarial, o nome de fantasia e a descrição da atividade econômica principal de cada uma das Requerentes:

NOME EMPRESARIAL MC BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO UNIVERSITARIO	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

NOME EMPRESARIAL CAMPUS PETROPOLIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO UNIVERSITARIO	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

NOME EMPRESARIAL
POSTO DE COMBUSTIVEIS DORAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
POSTO UNIVERSITARIO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

NOME EMPRESARIAL
CM BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
POSTO UNIVERSITARIO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

(VIDE CONSULTA AO CNPJ DE CADA EMPRESA EM ANEXO – DOC. 3 a 6)

2) Demonstrado se tratar da mesma rede de postos, cabe salientar que Lei 14.112/20 incluiu a seção IV-B (artigo 69-G a 69-L) na Lei 11.101/05, para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, como ocorre no presente caso. Confira-se:

Seção IV-B

[\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial'

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual,

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - existência de garantias cruzadas; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

II - relação de controle ou de dependência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

3) Como visto, essa seção aborda a consolidação processual e a consolidação substancial, que foram uma construção jurisprudencial no Brasil e que agora restaram normatizadas pela reforma da legislação falimentar, tendo como objetivos a economia processual e a celeridade.

4) A consolidação processual reúne as empresas de um mesmo grupo econômico no polo ativo de um único processo, mas permite

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

que cada empresa seja tratada separadamente, respeitando as suas personalidades jurídicas.

5) Portanto, cada pessoa jurídica devedora deve preencher os requisitos legais e apresentar individualmente a documentação exigida pela Lei, conforme seus ativos e passivos, e apresentar planos de recuperação autônomos, formulados conforme as circunstâncias de cada uma, ou, um plano único, mas subdividido, de forma que seja possível identificar as medidas previstas para cada devedora.

6) Os atos processuais, entretanto, são coordenados para evitar uma multiplicidade de processos que oneraria excessivamente o Poder Judiciário e dos quais poderiam resultar decisões conflitantes ou contraditórias. Um único feito envolvendo as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico também aprimora a atuação do magistrado, que pode compreender a crise em todas as suas nuances.

7) Comprovado que os Requerentes integram grupo econômico sob controle societário comum, desde já se requer recuperação judicial sob consolidação processual, com fundamento no artigo 69-G da Lei 11.101/2005.

II) DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

8) As empresas Requerentes sempre atuaram no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e atividades

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

conexas, como se observa da atividade preponderante que consta do CPNJ de cada um dos quatro postos revendedores de combustíveis. (DOCS. 3 a 6)

9) Como restará demonstrado durante todo o trâmite do presente pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes encontram-se em grave crise financeira decorrentes do decréscimo de suas vendas nos últimos anos, sobretudo a partir da avassaladora pandemia mundial do coronavírus que assolou o mundo todo, desde março de 2020. Soma-se a isso os altos juros bancários cobrados que tornam exorbitantes as dívidas com os bancos, assim como os preços excessivos cobrados pela distribuidora VIBRA ENERGIA S/A no fornecimento de combustíveis aos quatro posto requerentes, que são todos *POSTOS BR PETROBRÁS*.

10) Atualmente, as Requerentes têm um expressivo débito bancário, débitos com a distribuidora fornecedora dos combustíveis e pequenos débitos de natureza fiscal e com outro credor. A dívida total atualizada da cada uma das empresas Requerentes é a seguinte:

- MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 3.256.919,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos)

- CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 1.212.874,72 (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

- POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 2.956.818,54 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

- CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 2.119.589,47 (dois milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos)

11) Como é sabido por todos, hodiernamente, por conta da instabilidade financeira em que o país se encontra ainda diante da pandemia aliada a Guerra Russo-Ucraniana, a crise acaba interferindo nos hábitos dos consumidores, que em decorrência disso, acabam buscando alternativas de redução de uso especialmente de seus veículos.

12) Apenas a título exemplificativo e para corroborar com a tese da parte Requerente, conforme matéria veiculada no site <https://exame.com/negocios/postosveem-queda-de-50-nas-vendas-e-temem-quebrar/>, podemos perceber a preocupação da Federação Nacional dos Combustíveis (FECOMBUSTÍVEIS), que representa os postos de combustíveis, inclusive junto ao governo federal, para que fossem realizadas medidas para redução de encargos fiscais sob pena de uma “*quebradeira geral*” por parte dos postos de combustíveis.

13) Outrossim, conforme levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o setor de postos de combustíveis sentiu mais a crise que a média do comércio em geral. Nas palavras do economista Fábio Bentes, integrante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, por mais que o varejo de combustíveis ficou enquadrado como serviço essencial, os postos permaneciam abertos, porém não havia consumidores, em razão das medidas restritivas para evitar o contágio da doença.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

14) Somado a tudo isso anteriormente exposto, a atual Guerra Russo-Ucraniana possui um impacto direto sobre o mercado mundial de combustíveis, gerando uma instabilidade e insegurança muito forte no setor.

15) Um fator relevante para gerar a grave crise financeira dos 4 (quatro) postos de combustíveis Requerentes é a localização de todos no município de Porto Alegre, no qual nos últimos anos se convive com uma forte concorrência distorcida por práticas concorrencias predatórias no setor de revenda de combustíveis ao consumidor, resultando aos postos honestos (como são os Requerentes) que cumprem todos os seus deveres prejuízos financeiros inexoráveis, pois a margem bruta diminuta auferida não permite o pagamentos de todas as despesas ordinárias dos postos de combustíveis.

16) Diante disso, tem-se que o presente pedido de Recuperação Judicial origina-se de fatores imprevisíveis ou inevitáveis que vieram afetar o mercado do ramo de negócio dos oras Requerentes, decorrente principalmente da grande crise econômica atualmente enfrentada pelo mundo, da alta taxa de juros cobrados pelos bancos credores, dos resquícios da pandemia de coronavirus e de uma conjugação entre os altos valores cobrados pela VIBRA ENERGIA S.A (EX- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A) na venda de combustíveis com os preços de revenda que os Requerentes conseguem vender ao consumidor dentro de um cenário de preços predatórios que artificialmente acabam por reduzir os preços dos combustíveis.

17) Assim, para satisfazer suas obrigações com os salários dos funcionários e demais verbas trabalhistas, fiscais e até mesmo de fornecedores, não restou outra alternativa senão firmar contratos de crédito bancário com instituições financeiras, porém que lhe cobram taxas de juros

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

cada vez maiores, gerando uma redução do capital de giro e a impossibilidade do pagamento integral das dívidas contraídas.

18) Por conseguinte, conforme demonstrado e será comprovado, os Requerentes encontram-se impossibilitados de pagar pontualmente suas dívidas, de tal sorte que vem pela presente requerer sua Recuperação Judicial, tendo em vista ser este o único meio de honrar suas obrigações e preservar as atividades das empresas do mesmo grupo econômico. Nesse ponto, os Requerentes afirmam que possuem a capacidade de se reequilibrar financeiramente para saldar suas dívidas conforme será detalhado no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente.

III) DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL E DA VIABILIDADE DA SUA RECUPERAÇÃO

19) Como é cediço, a preservação da empresa não visa apenas os interesses meramente econômicos dos sócios ou investidores, há também o intuito de preservá-las na medida em que são fontes propulsoras para a circulação de bens e serviços, geradoras de postos de trabalho e arrecadoras de tributos para o Estado. É notória a função social da empresa frente à sociedade contemporânea, na condição de instituição de maior significado e relevância no cenário do capitalismo moderno, uma vez que a manutenção de sua existência envolve interesses privados e gerais.

20) Não é demais lembrar que empresas economicamente estáveis, saudáveis, bem administradas ou não, são passíveis de sofrerem crises financeiras, frente à insuficiência de liquidez para o pagamento das obrigações contraídas. Inúmeras podem ser as causas geradoras dessa escassez de recursos financeiros, como leciona Ricardo Negrão, em sua

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

obra “Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 173.”

21) O jurista Fábio Coelho explica que a crise fatal de uma empresa ocasiona na extinção de postos de trabalho, redução na arrecadação de tributos, além de gerar reflexo em outras empresas que mantinham correlação com a falida, como fornecedores, gerando problemas para a economia local ou regional. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70)

22) A continuidade da atividade empresarial deve ser incentivada. O desenvolvimento de um País está alicerçado na produção gerada pelas pequenas, médias e grandes empresas, conforme lição contida na obra: PERIN JÚNIOR, Ecio. Preservação da Empresa na Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 135

23) No mesmo norte, Fazzio Jr. ressalta que: “*O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo (...) A empresa não é mero elemento da propriedade privada*” (in FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 36)

24) Dessa forma, evidenciada, a importância social e econômica da preservação das empresas frente ao mundo contemporâneo e a cadeia interligada na qual essas instituições estão inseridas, sejam com os trabalhadores, com os credores, Estados, acionistas, financiadores e fornecedores.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

25) Com o pedido de recuperação judicial, a rede de postos revendedores de combustíveis **“POSTO UNIVERSITÁRIO”** busca uma reestruturação, com inúmeras ações de alinhamento financeiro, jurídico, econômico e comercial que serão devidamente demonstradas em todo o decorrer da presente Recuperação Judicial.

26) A rede de postos Requerente vem, desde o início do ano, tentando contornar a crise econômica vivida com diversas ações para aumento das suas receitas, o que é prejudicado pelo mercado conturbado de revenda de combustíveis em Porto Alegre, com fortíssima concorrência. Ademais, a rede de postos está trabalhando na diminuição dos seus custos, tendo como meta, precipuamente, a melhor gestão dos seus recursos e o aumento de suas vendas, por meio de promoções e investimento em publicidade.

27) Merece destaque o fato de que NÃO há nenhuma ação de execução e nem de conhecimento tramitando contra as Requerentes, pois até recentemente sempre pagaram em dia todos os seus compromissos financeiros. Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é medida preventiva para que as empresas não se tornem inadimplentes, em estrita observância do uso adequado e moderado do remédio processual eleito, visando precipuamente manter em dia os salários e os pagamentos dos fornecedores, bem como evitar medidas coercitivas que os credores a qualquer momento presumivelmente passarão a adotar.

28) Dessa forma, diante da expertise e competência das empresas do Grupo Econômico, assim como de sua inegável capacidade de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos, é possível afirmar que os Requerentes possuem interesse no remédio processual eleito (RJ), havendo efetivo potencial de geração de benefícios socioeconômicos advindos da preservação das empresas, cujo

resultado presumível tende a ser amplamente favorável para atender o interesse de seus trabalhadores e credores.

IV) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 E DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, AMBOS DA LEI 11.101/05

29) Conforme previsão legal, o processamento da recuperação judicial será deferido se a Requete atender as condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a petição inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

30) Dessa forma, conforme documentação acostada a esta petição inicial, provado está que a parte Requerente possui a documentação e preenche os requisitos previstos no artigo 48, da Lei 11.101/05. Confira-se:

a) de acordo com a certidão simplificada expedida pela JUCERGS, todos os Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, se mantendo ativas até hoje; (DOCS. 7 a 11)

b) as Requerentes não são sociedades falidas;

c) Nenhuma da Requerentes jamais requereu recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há com relação à sociedade, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

31) A presente peça vestibular vem instruída com a documentação prevista no artigo 51, Lei 11.101/05, a saber:

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

a) demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, conforme lhe faculta o § 2o do artigo em epígrafe; (DOCS. 16/39)

b) a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito; (DOCS. 58/61)

c) relação integral dos empregados; (DOCS. 44/47)

d) declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios dos dois únicos sócios das empresas (sócios administradores), contendo relação completa de todos os seus bens; (DOCS. 49/57)

e) extratos atualizados das contas bancárias da Requerente; (DOCS. 62/84)

f) certidão do Tabelionato de Protestos de Porto Alegre/RS; (DOCS. 12/15)

g) certidão de regularidade junto à JUCERGS; (DOCS. 7/11)

h) relação de ações judiciais em que as empresas requerentes figuram como parte (artigo: 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005); (DOC. 48)

32) Por fim, estando integralmente satisfeitos os requisitos legais previstos na Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, por JUSTIÇA!

V) DO PEDIDO LIMINAR

33) Relevante destacar que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que o objetivo da Recuperação Judicial é “**viabilizar a**

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

superação da crise econômicofinanceira do devedor” e, como bem ressalta Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

“São finalidades a médio prazo da recuperação judicial, uma vez superada a crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. É claro que essas finalidades são atingidas de imediato, ao menos temporariamente, com o prosseguimento das atividades da empresa, possibilitado pelo processo de recuperação judicial. Mas o legislador quer mais: fala em superação da crise ‘a fim de permitir a a manutenção da fonte produtora, etc.’. Ou seja: busca-se, num primeiro momento, estancar a hemorragia para, mais adiante, vencida a moléstia, permitir que o paciente volte à vida normal.”

(in Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE, in Revista do Advogado, n. 83, AASP.)

34) No caso em testilha, as Requerentes se encontram em difícil situação econômica, o que resta agravado pelo vencimento de obrigações bancárias que tornam impossível (no momento) sua satisfação integral, sob pena de inviabilizar que sejam honrados outros compromissos financeiros de maior relevância social, como é o caso do pagamento do salário dos seus funcionários, assim como o pagamento da sua principal fornecedora (e distribuidora de combustíveis com exclusividade) VIBRA ENERGIA S.A, o que em última análise poderia significar o fechamento dos postos de combustíveis por falta de produto.

35) Conforme já exposto, para manter seu negócio em pleno funcionamento com as inúmeras situações adversas nos dias de hoje, os sócios das Requerentes se viram obrigados a firmar vários contratos de crédito bancário, submetendo-se às mais diversas linhas de crédito, onde foram inseridos juros altíssimos, o que tornou uma obrigação impossível de

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

ser adimplida sem comprometimento do pagamentos dos salários e preservação de uma capital de giro mínimo para as empresas funcionarem.

36) Diante de tais circunstâncias, as Requerentes estão na iminência de ter seus nomes empresariais, até então imaculados, negativados junto aos órgãos de proteção de crédito, o que tem o condão de inviabilizar a compra de combustíveis, matéria prima que abastece suas bombas de abastecimento e permite que se mantenham os postos de combustíveis em regular funcionamento e os empregados em situação estável.

37) No presente caso em apreço, o *periculum in mora* consiste no fato de que a negativação impossibilitará os Requerentes de obter crédito para compra das mercadorias que revende. Da aludida circunstância resulta uma lógica: sem produtos a venda, não há como desenvolver a atividade, tampouco realizar o pagamento dos funcionários. Vale lembrar que os postos de combustíveis compram grandes quantidades que são armazenadas em seus tanques subterrâneos para posterior venda em quantidades diminutas aos consumidores que abastecem seus veículos, de tal sorte que capital de giro e crédito (leia-se prazo para pagamento das duplicatas/notas fiscais de compra de combustíveis) são imprescindíveis para o regular funcionamento do posto de combustíveis sem episódios de desabastecimento.

38) Como é cediço, o *periculum in mora* é a tradução de um fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela de forma definitiva, possa vir a faltar circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Isso ocorre quando existe risco de dano a ser observado por uma das partes até a decisão final da lide.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

39) Enquanto que o *fumus boni iuris* é a medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da Recuperação Judicial que visa à preservação da empresa bem como sua função social.

40) Diante do exposto, requer-se a concessão do pedido liminar para que o nome das Requerentes não seja incluído (se for o caso, seja(m) excluído(s)) do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como para determinar a a vedação de protestos e apontamentos futuros (se for o caso, sustação dos efeitos de protesto existentes). Isso porque do contrário, há inequívoco risco de descontinuidade empresarial, o que deve ser evitado por todos e significaria de perda do objeto da presente Recuperação Judicial.

VI) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

41) Como é sabido, em nosso ordenamento jurídico, o acesso à Justiça é um direito de todos, tratando-se de garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal/1988, independente do pagamento de despesas processuais.

42) No presente caso, insta salientar que os documentos que instruem a presente petição inicial comprovam de forma cabal a impossibilidade das empresas Requerentes arcarem com as despesas processuais nesse momento, diante do processo de recuperação judicial.

43) Ora, a própria existência do pedido de instauração do procedimento de recuperação judicial já demonstra a dificuldade financeira atual das pessoas jurídicas.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

44) Nesse sentido, se mostra adequado permitir o pagamento das custas processuais ao final do processo, sob pena de obstar o acesso à Justiça de parte das Requerentes.

45) A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora o quanto alegado, conforme se infere da ementa de acórdão abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. **No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final.** Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

46) No caso em tela, é justo e sensato que o pagamento das custas processuais seja realizado ao final do processo, na medida em que considerando o valor da causa que deve corresponder ao montante total da dívida atualizada das Requerentes, o que alcança a quantia de R\$ 9.546.201,75 (nove milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos), certamente a parte requerente não dispõe de condições financeiras neste momento para pagar as custas processuais que serão de altíssima monta.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

47) Por conseguinte, requer seja autorizado o pagamento das custas processuais ao final do processo, pois caso indeferido o adequado pleito, á exigência de pagamento antecipado das custas iniciais significaria um óbice intransponível ao acesso à justiça por parte das sociedades empresariais Requerentes.

DO PEDIDO:

ISSO POSTO, requer:

- a) Seja concedida tutela de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para o fim de não inclusão ou imediata retirada do(s) nome(s) da(s) Requerente(s) dos cadastros de inadimplentes do SPC, SERASA e CADIN, assim como para determinar a a vedação de protestos e apontamentos futuros e, se for o caso, sustação dos efeitos de protestos existentes;
- b) Seja processado o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, com fundamento no artigo 69-G da Lei 11.101/2005;
- c) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III da referida Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Se digne V. Exa. a efetuar a nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para o encargo, a determinar a expedição do competente edital e a conceder o prazo legal de 60 (sessenta)

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como determinar as demais providências cabíveis;

e) Seja dado tratamento confidencial em relação aos bens pessoais de seus administradores, bem como aos dados de seus funcionários;

f) A produção de todos os meios de prova em direito permitidos;

g) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 52, inciso V da Lei 11.101/05, assim como a comunicação por carta da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para ciência da ação;

h) Seja deferido prazo suplementar para a juntada de outros documentos;

i) Seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo.

VALOR DA AÇÃO: R\$ 9.546.201,75

Nesses termos,

Pede E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de junho de 2023.

pp. Felipe Klein Goidanich

OAB/RS 55.000